

PROJETO DE LEI

Nº 444/2012

Lei Nº 1.639

AUTÓGRAFO Nº 64/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Dispõe sobre a instalação de pia para higiene das mãos e de  
pias adaptadas aos portadores de deficiência motora - cadeirantes, nos  
estabelecimentos comerciais (Shoppings, hipermercados e congêneres)  
que contenham praça de alimentação e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 444 / 2012.

Dispõe sobre a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas aos portadores de deficiência motora - cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 444/2012

-31-Dez-2012-10:43-118834-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica obrigatória nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação, a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas aos portadores de deficiência motora - cadeirantes

**§1º** - Para fins desta Lei entende-se como praça de alimentação local destinado a consumo de alimentos, que contenham mesas e pelo menos dois estabelecimentos que comercializem refeições.

**§2º** - Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar a pia em local visível, equipado com sabonete líquido e papel toalha para higienização dos usuários

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.





# Câmara Municipal de Sorocaba

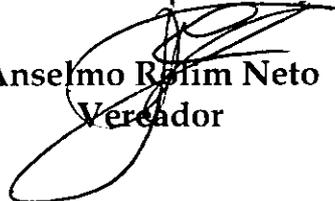
Estado de São Paulo

**Nº** **Parágrafo Único** - Uma vez advertido, o estabelecimento deverá providenciar a instalação ou a adaptação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

S/S., 11 de dezembro de 2012.

  
Anselmo Raim Neto  
Vereador





04

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

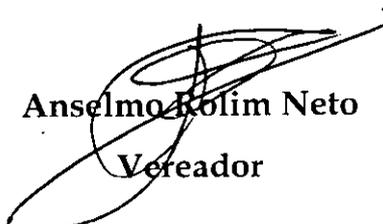
Buscamos com a presente propositura atender os anseios dos munícipes e com isso proporcionar aos mesmos um padrão de condutas entre os estabelecimentos comerciais de nosso município.

Certos de que a higiene é a linha de frente da saúde pública, cremos que o presente projeto de lei, oferta a possibilidade de minimizar alguns tipos de infecções e doenças adquiridas pelas pessoas, devido higienização deficitária das mãos no momento de consumir alimentos.

Com efeito, a instalação de pias para higienização das mãos em estabelecimentos que tenham praça de alimentações, vem oferecer uma facilidade ao consumidor, pois o mesmo não precisará deslocar-se até um sanitário para tal procedimento, frisando que em alguns shoppings e centros comerciais os banheiros estão localizados distantes dos locais de consumo de alimentos.

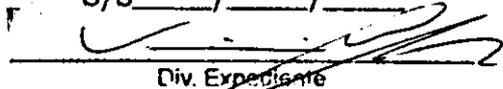
Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a saúde pública, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente Projeto.

S/S., 11 de Dezembro de 2012.

  
Anselmo Bolim Neto  
Vereador



Recebido na Div. Expediente  
11 de dezembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 13 / 12 / 12  
  
Div. Expediente

Recebido em 14/12/12

  
**Suellen Scura de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 444/2012

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Anselmo Rolim Neto.

Dispõe sobre a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas aos portadores de deficiência motora – cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências.

Fica obrigatória, nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação, a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas aos portadores de deficiência motora – cadeirantes. (Art. 1º); para fins desta Lei entende-se como praça de alimentação o local destinado ao consumo de alimentos, que contenham mesas e, ao menos, dois estabelecimentos que comercializem refeições (Art. 1º, §1º); os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar a pia em local visível, equipado com sabonete líquido e papel toalha para higienização dos usuários (Art. 1º, §2º); o descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades (Art. 2º); advertência (Art. 2º, I); multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (Art. 2º, II); multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência (Art. 2º, III); uma vez advertido, o estabelecimento deverá providenciar a instalação ou a adaptação.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

no prazo máximo de 30 (trinta) dias (Art. 2º, Parágrafo único); esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º).

A matéria que versa a proposição em estudo cuida do ordenamento urbano e sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2006, página, 542:

*O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. (g.n.)*

O presente Projeto de Lei, visa incrementar regras de ordenamento urbano, tal intuito encontra base na LOM, in verbis:

*“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano”.*

Destacamos ainda, que a LOM estabelece ser atribuição da Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, referente a assuntos de interesse local, in verbis:

*“Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*I- assuntos de interesse local(...)*”.

A LOM reproduz o mandamento constitucional contido no Art. 30, I da Carta Magna.

A matéria tratada insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre interesse local, e ainda encontra respaldo no poder de polícia administrativa, cujos contornos legais estão normatizados no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.*

Esta proposição encontra respaldo jurídico no Poder de Polícia, mais precisamente na polícia das construções, sobre a qual Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 484 e 485, disciplina:

*A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ad*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano.*

*O Poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Verifica-se que a competência para legislar sobre a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

A proposição também trata a respeito da saúde da população, além da proteção às pessoas com deficiência e sobre o assunto dispõe a LOM:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”(g.n.).*

(...)

*Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Com relação à acessibilidade, temos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, tem status constitucional e dispõe em seu Artigo 9:

### *Acessibilidade*

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a: (g.n.)*

*a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.*

*2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para :*

*a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; (g. n.)*

*b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; (g.n.).*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Frisamos que, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu Art. 3º, III, que trata da estruturação das Leis, a cláusula de vigência deverá estar alocada na parte final da Lei. No caso, a cláusula de despesa deverá ser o Art. 3º e o Art. 4º a cláusula de vigência.

Por fim, destacamos que este PL, amplia a normatividade constantes no Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, art. 157, sendo assim salientamos que a aprovação deste Projeto de Lei depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em conformidade com o art. 40, § 2º, 2, da LOM; bem como art. 163, II, do RIC.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 444/2012, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas aos portadores de deficiência motora – cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de fevereiro de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior  
PL 444/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Dispõe sobre a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas aos portadores de deficiência motora - cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é concernente à regulamentação edilícia, cuja competência administrativa e legislativa é do Município, nos termos do art. 30, VIII da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, ela é concorrente do Senhor Prefeito e dos Nobres Vereadores, conforme o disposto no art. 33, XIV da LOMS, *in verbis*:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;"*

Ademais, verifica-se que a proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

*"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Entretanto, visando atender a melhor técnica legislativa é recomendado que a Comissão de Redação realize algumas alterações nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que sua aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOMS, art. 40, § 2º, item '2' da LOMS).

S/C., 19 de fevereiro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

*Presidente-Relator*

GERVINO GONÇALVES

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 444/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas aos portadores de deficiência motora – cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 21 de fevereiro de 2013.

**PAULO FRANCISCO MENDES**

*Presidente*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Membro*





16

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

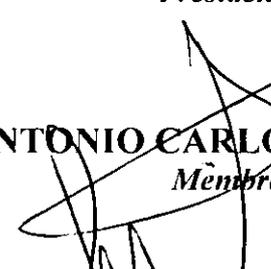
## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 444/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas aos portadores de deficiência motora – cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 21 de fevereiro de 2013.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

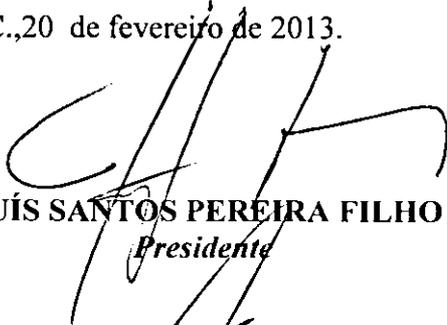
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

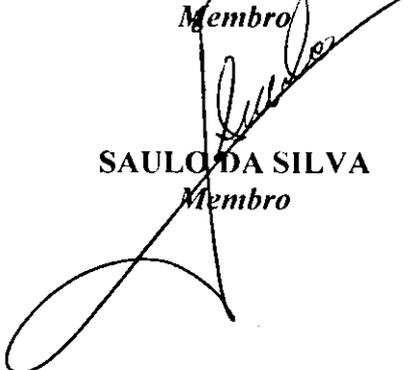
**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 444/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas aos portadores de deficiência motora – cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C.,20 de fevereiro de 2013.

  
**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*Membro*

  
**SAULO DA SILVA**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SO. 12/2013

APROVADO  REJEITADO

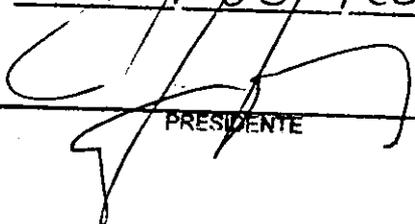
EM 19 / 03 / 2013

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 13/2013

APROVADO  REJEITADO  em nome da

EM 21 / 03 / 2013 Comissão de

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 444/2012 - 1ª DISC.

Reunião : SO 12/2013  
Data : 19/03/2013 - 11:54:34 às 11:58:58  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	11:55:11
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Sim	11:55:20
CLÁUDIO SOROCABA 1º VICE	PR	Sim	11:55:06
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	11:55:08
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:57:30
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:55:27
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Não Votou	
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:57:18
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:57:03
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:55:52
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:57:17
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:55:34
PASTOR APOLO	PSB	Sim	11:55:10
PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:57:47
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	11:54:47
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	11:54:57
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:55:22
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:55:16
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:55:08

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 444/2012 - 2ª DISC.

Reunião : SO 13/2013  
Data : 21/03/2013 - 11:57:32 às 11:59:30  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	11:57:59
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Sim	11:59:10
CLÁUDIO SOROCABA 1º VICE	PR	Sim	11:57:53
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Não Votou	
FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	11:58:19
IZÍDIO DE BRITO	PT	Não Votou	
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:58:28
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:57:41
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:58:16
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:58:26
PASTOR APOLO	PSB	Sim	11:58:01
PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:58:54
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	11:58:15
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	11:57:35
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:58:32
WALDECIR MORELLY	PRP	Não Votou	
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:58:39

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	14	0	14

Resultado da Votação : APROVADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 444/2012

**SOBRE:** Dispõe sobre a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas as pessoas com deficiência motora, cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação, a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas as pessoas com deficiência motora, cadeirantes.

§ 1º Para fins desta Lei entende-se como praça de alimentação local destinado a consumo de alimentos, que contenham mesas e pelo menos dois estabelecimentos que comercializem refeições.

§2º Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar a pia em local visível, equipado com sabonete líquido e papel toalha para higienização dos usuários.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.

Parágrafo Único. Uma vez advertido, o estabelecimento deverá providenciar a instalação ou a adaptação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

S/C., 21 de março de 2013.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

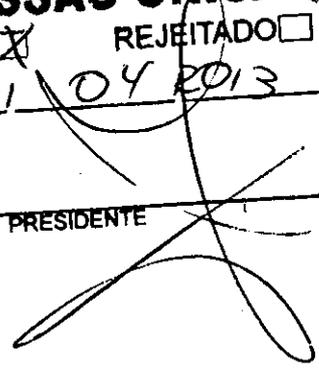
**DISCUSSÃO ÚNICA**

em 16/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 04 / 04 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



21

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0286

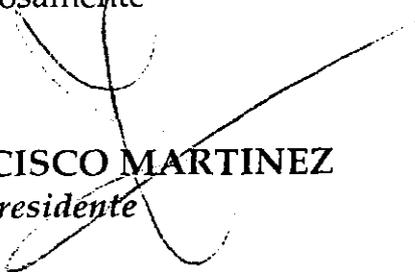
Sorocaba, 04 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 64, 65, 66, 67, 68 e 69/2013, aos Projetos de Lei nºs 444/2012, 08, 72, 73, 75 e 49/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 64/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas as pessoas com deficiência motora, cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 444/2012, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação, a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas as pessoas com deficiência motora, cadeirantes.

§ 1º Para fins desta Lei entende-se como praça de alimentação local destinado a consumo de alimentos, que contenham mesas e pelo menos dois estabelecimentos que comercializem refeições.

§2º Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar a pia em local visível, equipado com sabonete líquido e papel toalha para higienização dos usuários.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.

Parágrafo único. Uma vez advertido, o estabelecimento deverá providenciar a instalação ou a adaptação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE ABRIL DE 2013 / Nº 1.581  
FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 11.870/2013)

LEI Nº 10.439, DE 25 DE ABRIL DE 2 013.

(Dispõe sobre a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas as pessoas com deficiência motora, cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 444/2012 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação, a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas as pessoas com deficiência motora, cadeirantes.

§ 1º Para fins desta Lei entende-se como praça de alimentação local destinado a consumo de alimentos, que contenham mesas e pelo menos dois estabelecimentos que comercializem refeições.

§2º Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar a pia em local visível, equipado com sabonete líquido e papel toalha para higienização dos usuários.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - advertência;  
II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);  
III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.  
Parágrafo único. Uma vez advertido, o estabelecimento deverá providenciar a instalação ou a adaptação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.  
Palácio dos Tropeiros, em 25 de Abril de 2 013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,  
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Buscamos com a presente propositura atender os anseios dos munícipes e com isso proporcionar aos mesmos um padrão de condutas entre os estabelecimentos comerciais de nosso município. Certos de que a higiene é a linha de frente da saúde pública, cremos que o presente projeto de lei, oferta a possibilidade de minimizar alguns tipos de infecções e doenças adquiridas pelas pessoas, devido higienização deficitária das mãos no momento de consumir alimentos.

Com efeito, a instalação de pias para higienização das mãos em estabelecimentos que tenham praça de alimentação, vem oferecer uma facilidade ao consumidor, pois o mesmo não precisará deslocar-se até um sanitário para tal procedimento, frisando que em alguns shoppings e centros comerciais os banheiros estão localizados distantes dos locais de consumo de alimentos.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a saúde pública, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente Projeto.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 11.870/2013)

LEI Nº 10.439, DE 25 DE ABRIL DE 2 013.

(Dispõe sobre a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas as pessoas com deficiência motora, cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 444/2012 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória nos estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação, a instalação de pia para higiene das mãos e de pias adaptadas as pessoas com deficiência motora, cadeirantes.

§ 1º Para fins desta Lei entende-se como praça de alimentação local destinado a consumo de alimentos, que contenham mesas e pelo menos dois estabelecimentos que comercializem refeições.

§2º Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar a pia em local visível, equipado com sabonete líquido e papel toalha para higienização dos usuários.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.

Parágrafo único. Uma vez advertido, o estabelecimento deverá providenciar a instalação ou a adaptação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Abril de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.439, de 25/4/2013 – fls. 2.



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.439, de 25/4/2013 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

Buscamos com a presente propositura atender os anseios dos munícipes e com isso proporcionar aos mesmos um padrão de condutas entre os estabelecimentos comerciais de nosso município.

Certos de que a higiene é a linha de frente da saúde pública, cremos que o presente projeto de lei, oferta a possibilidade de minimizar alguns tipos de infecções e doenças adquiridas pelas pessoas, devido higienização deficitária das mãos no momento de consumir alimentos.

Com efeito, a instalação de pias para higienização das mãos em estabelecimentos que tenham praça de alimentação, vem oferecer uma facilidade ao consumidor, pois o mesmo não precisará deslocar-se até um sanitário para tal procedimento, frisando que em alguns shoppings e centros comerciais os banheiros estão localizados distantes dos locais de consumo de alimentos.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a saúde pública, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente Projeto.